

Terça-feira, 29 de agosto de 2017

I Série
Número 51



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 20/2017:

Condecorando, a título póstumo, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor João Manuel Varela, “João Vário”. 1098

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 37/2017:

Procede à segunda alteração aos Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária (FAMR), aprovados pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2015, de 21 de setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2017, de 6 de março. 1098

Decreto-lei n.º 38/2017:

Procede à primeira alteração ao regime de financiamento dos projetos relativos a atividade de preservação do ambiente, bem como a organização e o modo de funcionamento do Fundo do Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 62/2016, de 29 de novembro. 1099

Resolução n.º 100/2017:

Fixa a remuneração e os suplementos remuneratórios da Equipa de Implementação do Sistema Nacional de Identificação Civil (SNIAC). 1101

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 20/2017

de 29 de agosto

A cultura, a ciência e o ensino foram três áreas de interesse que fizeram de João Manuel Varela um cidadão cabo-verdiano fora do comum. Um homem que procurou fora de Cabo Verde o sentido do mundo e das coisas, mas sem nunca perder de vista a geografia da Humanidade que estas ilhas lhe deram.

Se para o grande público a pujança e a originalidade da sua escrita, sobretudo poética, através dos pseudónimos João Vário e Timóteo Tio Tiofe, e na ficção e ensaio como G.T. Didial, tornaram-se referências familiares e impulsionadoras da literatura cabo-verdiana, estas obnubilaram a figura do cientista e professor, neurocientista e investigador de renome internacional, que ocupou grande parte da vida de João Manuel Varela.

O cientista cabo-verdiano, que deixou a sua marca na medicina, através da descoberta do chamado “Síndrome de Varela”, passou pelas universidades de Coimbra e Lisboa e levou a cabo pesquisas em Angola, Lesoto e no Gabão, estudando o efeito de plantas medicinais no tratamento de várias doenças. As investigações sobre o funcionamento do cérebro humano e sobretudo das plantas medicinais abriram caminho para a elaboração de duas teses em neurociências, com as quais obtém, em 1995, o grau de doutor em Medicina e de professor agregado na Universidade de Antuérpia.

Na esteira de outras figuras de renome internacional, como o doutor Roberto Duarte Silva, João Manuel Varela veria os resultados das suas investigações publicadas em revistas científicas internacionais, cimentando assim o seu prestígio enquanto neurocientista.

De regresso a Cabo Verde, após mais de 40 anos de ausência, João Manuel Varela torna-se Professor Titular de Citologia e Fisiologia Celular no Instituto de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR), em São Vicente, contribuindo assim para a formação de novos quadros e incentivando a investigação no país. Ainda na sua ilha-natal – baptizada de Micadinaia nos seus contos – funda a Academia de Estudos de Culturas Comparadas e a revista Anais, publicada pela mesma.

Se o seu enorme impacto nas letras cabo-verdianas já havia sido publicamente reconhecido, ao mais alto nível, chega agora a hora desse mesmo reconhecimento ser extensível ao labor do neurocientista e do professor, que dedicou a última parte da sua vida ao serviço da educação e do ensino em Cabo Verde, servindo de exemplo do patamar que a vontade e a dedicação dos homens e das mulheres destas ilhas pode alcançar.

Assim, considerando o exemplo de determinação, ambição e dedicação na procura de novos caminhos para a ciência, por ter colocado toda uma carreira profissional ao serviço da Humanidade e da compreensão dos

mecanismos de funcionamento do cérebro humano, por ser um incomensurável exemplo a seguir pelas novas gerações de investigadores cabo-verdianos, no país e no estrangeiro, e por ter colocado, como professor, todo o seu saber ao dispor de Cabo Verde e das suas instituições;

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea a), da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro, e alínea a) do artigo 5.º da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3.º, alíneas a) e c) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É condecorado, a título póstumo, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor João Manuel Varela, “João Vário”.

Artigo Segundo

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de agosto de 2017. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 37/2017

de 29 de agosto

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 9/2017, de 6 de março, que procedeu à revisão dos Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária (doravante, o “FAMR” ou o “Fundo”) criado pela Resolução n.º 33/2005, de 25 de julho, tal como alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2015, de 21 de Setembro, que revogou o Decreto Regulamentar n.º 7/2005, de 29 de agosto, foi aprovado pelo Governo a 17 de Novembro de 2016 e publicado no dia 6 de Março de 2017.

Após a avaliação do regime aplicável ao FAMR levada a cabo pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2015, nos termos do qual foram atribuídas mais competências ao Diretor do FAMR, bem como pelo Decreto-Lei n.º 9/2017, que procedeu à substituição da figura do Diretor pelo Gestor executivo e à criação do Conselho Consultivo do FAMR, a presente revisão visa potenciar o total aproveitamento e maximização das receitas do Fundo para que seja possível o financiamento célere e eficaz das obras de manutenção e conservação das estradas, nos termos do respetivo Plano Anual de Manutenção Rodoviária e demais projetos e contratos-programa contemplados no presente diploma,



num processo inclusivo com vista à concretização do financiamento de projetos de conservação e manutenção das estradas no âmbito municipal.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração aos Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária (FAMR), aprovados pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2015, de 21 de setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2017, de 6 de março.

Artigo 2.º

Alteração dos Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária

São alterados os artigos 10.º e 21.º do Decreto regulamentar n.º 7/2015, de 21 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2017, de 6 de março, que o alterou, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

Natureza e competência

O Conselho Diretivo é o órgão deliberativo do Fundo de Manutenção Rodoviária, ao qual compete nomeadamente:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...); e
- i) Aprovar as operações permitidas ao Fundo nos termos do artigo 23.º-A do presente diploma.

Artigo 21.º

Gestão financeira e patrimonial

A gestão financeira e patrimonial do Fundo de Manutenção Rodoviária, incluindo organização da contabilidade, rege-se pelas regras do presente diploma e pela Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro.”

Artigo 3.º

Aditamento aos Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária

São aditados ao Decreto regulamentar n.º 7/2015, de 21 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2017, de 6 de março, que o alterou, os seguintes artigos:

“Artigo 23.º-A

Operações permitidas

O Fundo de Manutenção Rodoviária pode, para a prossecução do seu objeto e em estrito cumprimento das disposições do presente capítulo e de acordo com o Plano Anual de Manutenção Rodoviária:

- a) Contrair empréstimos, num montante e com uma maturidade máximos a definir por diploma conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infraestruturas, sob proposta do Conselho Diretivo;
- b) Alienar, vender ou ceder (nomeadamente para efeitos de titularização) as suas receitas próprias para obter, junto de investidores, financiamento para a concretização dos projetos apresentados nos termos do presente diploma;
- c) Dar como garantia as suas receitas próprias para obter, junto de investidores, financiamento para a concretização dos projetos apresentados nos termos do presente diploma;
- d) Emitir obrigações, com um montante agregado e com uma maturidade máximos a definir por diploma conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infraestruturas, sob proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 35.º

Regime Supletivo

Em tudo o que não estiver previsto nos respetivos estatutos, é aplicável ao Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária a Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de julho de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 23 de agosto de 2017

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 38/2017

de 29 de agosto

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 62/2016, de 29 de novembro, que procedeu à revisão do regime de financiamento dos projetos relativos à atividade de preservação do ambiente e as normas aplicáveis à organização e funcionamento do Fundo do Ambiente (doravante, o “Fundo”) e que revogou



o Decreto Regulamentar n.º 3/2012, de 28 de fevereiro e o Decreto-Lei n.º 40/2013, de 25 de outubro, foi aprovado pelo Governo e publicado no dia 29 de novembro de 2016.

Tendo em conta a evolução histórica do Fundo e da respetiva distribuição e cobrança da Taxa Ecológica, e sempre com o objetivo de assegurar uma disponibilização equitativa e simplificada dos recursos do Fundo, pretende-se agora, mantendo-se as características essenciais do Fundo, clarificar a natureza da sua organização e funcionamento, bem como da distribuição e cobrança da Taxa Ecológica, nos termos da Lei n.º 17/VIII/2012, de 23 de agosto.

Com a presente revisão permite-se o total aproveitamento e maximização das receitas do Fundo para que seja possível o financiamento célere e eficaz dos Municípios financiados pelo Fundo, nos termos do respetivo Plano Plurianual de Investimento Público e demais projetos contemplados no presente diploma, num processo inclusivo com vista à concretização do financiamento de projetos ambientais, especialmente nos Municípios.

Tendo em conta, também, que por Cabo Verde fazer parte de diversas Conversões Internacionais, vem sendo beneficiada com vários projetos, relacionados com a preservação e conservação do ambiente, de suma importância e estruturantes para os diversos setores que contribuem para o desenvolvimento dos mesmos e o reconhecimento a nível internacional do país.

Por conseguinte, considerando as obrigações financeiras do país perante as Organizações Internacionais de que seja parte, e, a consequente necessidade do pagamento de quotas anuais, que irão permitir uma maior participação e benefício do país nessas organizações, torna-se necessário alterar o Decreto-Lei n.º 62/2016, de 29 de novembro, estabelecendo o pagamento de quotas e contrapartidas nacionais, relativamente aos referidos projetos estruturantes.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao regime de financiamento dos projetos relativos a atividade de preservação do ambiente, bem como a organização e o modo de funcionamento do Fundo do Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 62/2016, de 29 de novembro.

Artigo 2.º

Alterações

É alterado os artigos 2.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 62/2016, de 29 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2º»

Projetos e Áreas elegíveis para financiamento

1. (...)
2. (...)
3. (...)

4. (...)

a) (...)

b) (...)

c) As contrapartidas de projetos concernentes ao ambiente e indemnizações decorrentes de mudanças de quadro legal institucional.

d) A liquidação das contribuições financeiras no ambiente das convenções e organizações internacionais, relacionados com as atividades de preservação e conservação de ambiente, que Cabo Verde faz parte.

5. (...)

6. (...)

Artigo 12.º

Órgão de gestão do Fundo

1. (...)

2. Compete ao Conselho de Administração:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Aprovar as operações permitidas ao Fundo nos termos do artigo 11.º-A do presente diploma.

3. (...)

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados ao Decreto-Lei n.º 62/2016, de 29 de novembro, os artigos 10.º-A, 11.º-A e o 16.º-A, com as seguintes redações:

Artigo 10.º-A

Gestão financeira e patrimonial

A gestão financeira e patrimonial do Fundo do Ambiente, incluindo a organização da contabilidade, rege-se pelas regras do presente diploma e pelas normas da Contabilidade Pública e do Regime da Tesouraria do Estado.

Artigo 11.º-A

Operações permitidas

O Fundo do Ambiente pode, para a prossecução do seu objeto e em estrito cumprimento das disposições do presente diploma e de acordo com as Diretivas de Investimentos para o Ambiente (DIA):

a) Contrair empréstimos, num montante e com uma maturidade máximos a definir por diploma



2380000 012894

conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Ambiente, sob proposta do Conselho de Administração;

- b) Alienar, vender ou ceder (nomeadamente para efeitos de titularização) as suas receitas próprias para obter, junto de investidores, financiamento para a concretização dos projetos apresentados nos termos do presente diploma;
- c) Dar como garantia as suas receitas próprias para obter, junto de investidores, financiamento para a concretização dos projetos apresentados nos termos do presente diploma;
- d) Emitir obrigações, com um montante agregado e com uma maturidade máximos a definir por diploma conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Ambiente, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 16.º-A

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto nos respetivos estatutos, é aplicável ao Fundo do Ambiente, a Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de julho de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 23 de agosto de 2017

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 100/2017

de 29 de agosto

A Resolução n.º 62/2017, de 21 de junho, cria a equipa de implementação do importante projeto denominado Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), no âmbito da política de modernização administrativa do Estado. e estabelece, no seu artigo 8.º, que a remuneração da referida equipa e os suplementos remuneratórios são atribuídos por Resolução do Conselho de Ministros.

De entre as várias missões conferidas à presente equipa, encontram-se a promoção, elaboração e execução do Plano de Operacionalização do SNIAC, tornar mais eficiente os processos de emissão e verificação dos instrumentos de identificação através do aproveitamento do potencial das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) conferindo maior segurança, confidencialidade, disponibilidade

e integridade das informações e garantir as condições técnicas para integrar a base de dados do Recenseamento Eleitoral Geral, dos Serviços de Emigração e Fronteiras e os dados biométricos de identificação individual no SNIAC.

Na sequência das missões conferidas aos integrantes da equipa, também, incorre sobre os mesmos a obrigação de entrega de relatórios, trimestralmente, descrevendo, designadamente, a fase de desenvolvimento e implementação do projeto, recomendações e soluções em caso de constrangimentos verificados e prestação de contas das despesas efetuadas.

Para tal, exige-se que a equipa de implementação, não seja apenas multifacetada, constituída por pessoas com valências e experiências adequadas às funções a serem desempenhadas, como também é importante que às mesmas auferem remunerações proporcionais às tarefas previstas na lei e a responsabilidade imputada.

Sendo importante que a equipa em apreço abranja quadros efetivos dos Registos, Notariado e Identificação e atendendo a não existência de recursos humanos suficientes para que aqueles exerçam funções exclusivamente na equipa de implementação, é permitida a acumulação de funções para o caso concreto, auferindo o funcionário dos Registos, Notariado e Identificação um suplemento remuneratório nos termos do n.º 10 do artigo 43.º, do Decreto-lei n.º 10/2017, de 14 de março, que aprova o Estatuto do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Remunerações

A presente Resolução fixa a remuneração e os suplementos remuneratórios da Equipa de Implementação do Sistema Nacional de Identificação Civil (SNIAC), conforme se descreve:

- a) Ao Presidente da equipa, 216.000\$00 (duzentos e dezasseis mil escudos);
- b) Ao integrante da equipa que coadjuva o presidente, 193.000\$00 (cento e noventa e três mil escudos); e
- c) Ao Oficial Conservador/Notário, que em regime de acumulação de funções integrar a equipa, 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2017.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 18 de agosto de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.